



## LIBERDADE SINDICAL E REPRESENTATIVIDADE

---

NASCIMENTO, Vanessa Moreira do

### Resumo

A presente pesquisa busca analisar o problema da representatividade sindical associada ao conceito de representação inserido no campo da liberdade sindical. De um lado, tem-se a garantia constitucional da liberdade sindical coletiva, que compreende o “direito à liberdade de associação, organização, administração e liberdade de exercício dos sindicatos sem que haja intervenção nem interferência estatal”. De outro lado, no Brasil ainda não há plena concordância no que se refere à representatividade sindical, haja vista que a constituição confere a representação sindical a apenas uma entidade, conforme art.8º, II, Constituição Federal de 1988. Portanto, sem a pretensão de esgotar o assunto, o presente resumo tem como objetivo geral, discutir o conceito de liberdade sindical no Direito brasileiro, verificando quais os critérios para o estabelecimento do sindicato único dentro da unicidade sindical, bem como qual a adoção pelo judiciário no que tange os critérios de antiguidade e representatividade. A opção metodológica foi pelo método hipotético- dedutivo, através de pesquisa bibliográfica. Assim sendo, conclui-se que em razão da delimitação da criação de sindicatos no Brasil baseada em seus requisitos, estabelece-se também limites na legislação no que diz respeito aos nossos princípios constitucionais atuais.

**Palavras-chave:** Liberdade sindical; Representatividade sindical; OIT; Relações coletivas de trabalho; Unicidade sindical; Unidade sindical.

## INTRODUÇÃO

Os sindicatos cumprem uma função política e social de extrema relevância dentro da estrutura do direito coletivo do trabalho, uma vez que é através dele que os trabalhadores ganham força para valer seus direitos, já que individualmente não teriam a mesma representatividade.

Conforme consagrado no Art. 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 “ao sindicato cabe à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria...”.

No entanto, para que os sindicatos consigam atuar de forma eficiente, satisfazendo seus propósitos, deve ser assegurada a eles, liberdade de ação (liberdade sindical coletiva), tal liberdade deve ser assegurada também aos trabalhadores (liberdade sindical individual).

A liberdade sindical individual, diz respeito ao direito que os trabalhadores e empregadores têm de decidir por filiar-se ou não ao sindicato, bem como se desfilial, quando entenderem que isso é o mais conveniente.

Já a liberdade sindical coletiva, compreende o “direito à liberdade de associação, organização, administração e liberdade de exercício dos sindicatos sem que haja intervenção nem interferência estatal”.

O que não significa dizer que, organizações sindicais possam estar acima do Estado e ordenamento jurídico, mas sim garantir que possam organizar-se de forma livre, praticando os atos necessários em prol dos interesses dos representados, sem ferir direitos de terceiros ou interesse público.

Como verificaremos nos estudos acerca do tema, a legislação internacional possui um grande papel na evolução histórica do sindicalismo, e a base do posicionamento que dispõe sobre a “liberdade sindical e a proteção do direito sindical”, é encontrada na Convenção n.87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Se verificarmos a concepção da OIT acerca do Direito Sindical, observaremos que ela está assentada na liberdade sindical, como se depreende do texto básico, que é a Convenção n.87.

Contudo, no Brasil, tal convenção não é passível de utilização, em sua totalidade, posto que o texto constitucional (art.8º 1988) não consagra a liberdade sindical de forma plena.

A partir Constituição Federal, considerada principal fonte formal do Direito Sindical, cujo texto constitucional define o modelo de sindicalização a ser seguido no Brasil, surge à necessidade de discutir uma possível violação ao princípio da liberdade sindical, questão esta que acaba por influenciar todo o restante das normas sobre Direito Sindical.

### **JUSTIFICATIVAS DE ESTUDO**

A partir de uma visão geral do sindicalismo, seus fundamentos conceituais bem como as relações coletivas de trabalho se estabelecem no direito brasileiro, que se encontra em constante embate de sua estrutura com a ideia de liberdade sindical.

Os estudos e debates acerca do tema têm por finalidade chegar a verificar quais os critérios adotados para o estabelecimento do sindicato único, analisando por fim, qual a adoção do judiciário acerca do tema, uma vez que ainda não é pacífico o entendimento a respeito dessa questão.

### **OBJETIVOS DE ESTUDO**

O objetivo dessa pesquisa é analisar a liberdade sindical e representatividade através da referência bibliográfica acerca do tema, bem como sua evolução doutrinária e jurisprudencial, aprofundando os estudos no que tange os critérios de antiguidade e representatividade do sindicato único, verificando desta forma, quais os critérios de aferição utilizados pelo judiciário.

### **DESENVOLVIMENTO DA INVESTIGAÇÃO**

A presente pesquisa apresentará e problematizará, entre outros, os fundamentos conceituais da Liberdade Sindical no Direito Brasileiro, como as relações do direito coletivo de trabalho se estabelecem, à luz de fontes primárias (ordenamento jurídico, decisões jurisprudenciais), e uma consulta a algumas bibliografias existentes acerca dos temas a serem estudados.

De um lado, tem-se a garantia constitucional da liberdade sindical coletiva, que compreende o “direito à liberdade de associação, organização, administração e liberdade de exercício dos sindicatos sem que haja intervenção nem interferência estatal”. De outro lado, no Brasil ainda não há plena concordância no que se refere à representatividade sindical, haja vista que a constituição confere a representação sindical a apenas uma entidade (art.8º, II).

Cabe ainda, discutir uma possível violação ao princípio da liberdade sindical, questão esta que acaba por influenciar todo o restante das normas sobre Direito Sindical.

Para alcançar o objetivo deste trabalho, faz-se necessário tratar dos modelos de sindicalismo que se formaram após o reconhecimento do direito de criar associações sindicais no Brasil, sem deixar de citar a legislação internacional (OIT), que trouxe grande contribuição para o Direito Sindical.

Estudar o contexto histórico da Liberdade Sindical é fundamental para compreender como foram construídas as normas que regulam as relações coletivas de trabalho.

Segundo a autora, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da SILVA:

A liberdade sindical tem sua história ligada ao surgimento e à expansão do movimento operário contra a exploração de seu trabalho. Originada no continente europeu, a luta pela liberdade sindical se universaliza com a atuação dos sindicatos de trabalhadores e a disseminação propiciada pelo seu reconhecimento como direito humano fundamental nas declarações de direito.<sup>1</sup>

A liberdade sindical foi o primeiro direito fundamental consagrado em um tratado internacional, em 1948, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, aprovou a Declaração dos Direitos do Homem, que afirma a liberdade de todos os homens de fundar sindicatos e defender seus interesses (Art.23.3). Em 1966, outros dois importantes instrumentos que asseguram a liberdade sindical vão ser aprovados: O Pacto sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto sobre Direitos Cíveis e Políticos.

---

<sup>1</sup> SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **Relações Coletivas de trabalho**. São Paulo: LTr,2008,p.85.

É a partir deste momento, da promulgação no Brasil através do Decreto n.591 de 1992, que passa a serem reconhecidos os direitos clássicos de liberdade sindical, greve, além de outros direitos aos trabalhadores.

O Decreto. 592 de 1992 adere ao princípio da liberdade sindical, afirmando o direito de todos fundarem e associarem-se a sindicatos em defesa de seus interesses.

Esta universalização da liberdade sindical muito se deve à Organização Internacional do Trabalho – OIT.

A base do posicionamento é encontrada na Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho, que dispõe sobre a “liberdade sindical e a proteção do direito sindical”. Adotada em 9 de Julho de 1948, esta convenção define os principais traços da liberdade sindical, conforme dispõem os artigos 2º e 3º:

Artigo 2º

Trabalhadores e empregados, sem distinção de qualquer espécie, terão o direito de constituir, sem prévia autorização, organizações de sua própria escolha e sob a única condição de observar seus estatutos, a elas se filiarem.

Artigo 3º

As organizações de trabalhadores e empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regimentos, eleger livremente seus representantes, organizar sua administração e atividades e formular seus programas de ação.

Segundo o autor José Claudio Monteiro de Brito FILHO:

[...] O modelo de liberdade sindical preconizado pela OIT pode ser resumido da seguinte forma: devem ter trabalhadores e empregadores, respeitados o ordenamento jurídico de cada país e as liberdades dos outros indivíduos e grupos, o direito de se reunir, na forma que for de sua escolha, para solucionar os problemas próprios de sua atividade, buscando, por todos os meios lícitos, uma vida digna e a melhoria de sua condição social.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direito Sindical**: análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do direito comparado e da doutrina da OIT: proposta de inserção da comissão de empresa. São Paulo: LTr, 2000. p71.

No entanto, cabe ressaltar que o Brasil não ratificou a convenção n.87 da OIT, isto porque, o Brasil tem suas normas baseadas no corporativismo, adotado na década de 30, não possuindo regime de plena liberdade sindical.

De acordo com o autor José Francisco SIQUEIRA NETO, no art. 8º da Constituição Federal, as transgressões ao princípio da liberdade sindical estão previstas nos incisos II, IV e VII.

José Claudio Monteiro de BRITO FILHO segue esta mesma linha de pensamento:

Ao verificar a Constituição Federal, principalmente o Art.8º, veremos que, ao lado das liberdades coletivas de associação e de administração, garantidas em regime de liberdade, foram mantidas restrições às liberdades coletivas de organização (unicidade sindical, base territorial mínima, sindicalização por categoria e sistema confederativo da organização sindical) e de exercício das funções (representação exclusiva da categoria pelo sindicato, inclusive nas negociações coletivas e manutenção da competência da Justiça do Trabalho), além de restringir a liberdade sindical individual, pelas restrições à liberdade coletiva retro.<sup>3</sup>

“[...] O Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, passou a adotar um sistema sindical híbrido, em que existe liberdade de associação e administração e restrições à liberdade de organização, de exercício das funções e de filiação e desfiliação”<sup>4</sup>.

Para melhor compreender estas afirmações é necessário estudar onde existe liberdade, no modelo brasileiro, e onde ainda subsistem restrições.

E desta forma, analisar qual a posição do judiciário quando acionado para dirimir conflitos a respeito desta questão.

## CONCLUSÃO

A estrutura adotada no Brasil, em que só é possível o reconhecimento de um sindicato único em dada base territorial, não podendo ser inferior à área de um município, não permite o reconhecimento pleno da liberdade sindical, e, portanto afasta-se dos princípios da Convenção n.87 da OIT.

---

<sup>3</sup> Ibidem, p.94.

<sup>4</sup> Ibidem, p.116.